



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.551 - MG
(2016/0270376-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSE INACIO PEREIRA
ADVOGADOS : BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E OUTRO(S) - MG021209N
AGRAVADO : DANIEL DIAS DE MOURA
AGRAVADO : AMALIA DIAS DE MOURA
ADVOGADOS : DANIEL DIAS DE MOURA - MG071953
VINÍCIUS MARCUS NONATO DA SILVA E OUTRO(S) -
MG085451

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. RECEBIMENTO. OFENSA AO ART. 619 DO CPP NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONSTATADOS. CONDUTAS EM TESE TIPIFICADAS NOS ARTS. 139 E 140 DO CP. RAZOABILIDADE DA PRETENSÃO. EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE ALGUM ILÍCITO. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante, não havendo nenhuma omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
3. Tendo a Corte de origem concluído que há nos autos informações suficientes para comprovar a ocorrência dos delitos narrados na queixa-crime, não cabe a esta Corte Superior rever esse entendimento, a teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.551 - MG
(2016/0270376-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Jose Inacio Pereira** contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assim resumida (fl. 319):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. RECEBIMENTO. OFENSA AO ART. 619 DO CPP NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONSTATADOS. RAZOABILIDADE DA PRETENSÃO. EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE ALGUM ILÍCITO. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Reitera o agravante, em síntese, a alegação de que *foi feita tábula rasa da disposição contida no art. 619 do CPP, quando rejeitados os Declaratórios apresentados pelo agravante, e que, por conseguinte, restaram maculadas as normas constantes do art. 141, § 1º, do CP, e do art. 395, III, do CPP* (fl. 325).

Menciona que a existência de omissão e de contradição no acórdão combatido foi devidamente demonstrada nas razões do especial (fl. 325) e que a pretensão não se trata de reexame das provas colacionadas nos autos, mas de mera aplicação das normas infraconstitucionais federais (fl. 326).

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou, então, pela submissão do recurso à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.551 - MG
(2016/0270376-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não merece acolhida.

O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa (AgRg no REsp n. 1.393.430/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/5/2014).

Na espécie, consignei na decisão agravada que o Tribunal *a quo* não incorrera em nenhum vício. Veja-se (fls. 315/318):

[...] Não prospera a alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o acórdão recorrido não incorreu em nenhum vício; ao contrário, solucionou a controvérsia com adequada fundamentação, delimitando claramente todas as questões a ele submetidas, consoante se depreende da seguinte passagem do voto condutor do julgado (fls. 160/163):

[...] É elementar que, como a denúncia, a queixa-crime deve descrever todas as circunstâncias do fato delituoso supostamente praticado, conforme art. 41 do Código de Processo Penal, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa do querelado, sendo imprescindível a observância do princípio da congruência ou da correlação, entre a descrição fática da conduta tipificada e a sentença.

Para que o magistrado receba a queixa, e submeta o querelado aos transtornos que a ação penal lhe causa, é preciso que haja dados concretos nos autos a demonstrarem a existência do crime e os indícios da autoria, ou seja, deve haver justa causa para a *persecutio criminis*. É necessário o *fumus boni juris* que sustente a denúncia ou a queixa, dando-lhe os contornos de razoabilidade, de pretensão viável.

Neste momento processual, embora seja prescindível a existência de elementos suficientes para a prolação de um decreto condenatório, faz-se necessária a presença de indícios suficientes que autorizem o recebimento da queixa-crime.

Jurisprudência pacífica aponta neste sentido:

"Logo, para viabilizar a instauração de ação penal, é indispensável que haja, nos autos do inquérito ou nas peças de informação, elementos seguros e idôneos, hábeis a mostrar que houve uma infração penal, e indícios, mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informativo ou nos elementos de convicção" (RT 643/299).

Examinando detidamente a inicial acusatória, bem como os documentos que a instruem, corroboro da conclusão adotada pela douda Procuradoria-Geral de Justiça no parecer de f. 91/93, de que há indícios da prática dos delitos contra a honra.

Da leitura dos autos, observo que foram trazidas informações suficientes para comprovar a ocorrência de algum ilícito. Isso porque, chamar os querelantes de burros e caloteiros, e indicar que são maus pagadores, expressões essas, ditas em público, em tese configuram os tipos penais descritos nos artigos 139 e artigo 140 do Código Penal, não merecendo guarida, nessa etapa processual, a tese de que não mencionou nomes, tendo o querelado explanado de maneira geral e difusa na reunião ocorrida na Câmara Municipal de Funilândia.

Ademais, **no que tange ao dolo específico a configurar os crimes contra a honra, suscitando, ainda, divergências políticas em ultrajar a conduta dos querelantes em face do querelado, entendo, não ser o momento propício para se por em debate, com efeito, somente através da instrução probatória é que poderá ser verificado se realmente houve ou não o *animus* doloso nas condutas criminosas em comento.**

Certo é que, a injúria, não se imputa fato determinado, mas se formula juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro de alguém, porquanto a difamação, consiste na imputação de fato desonroso, que incide na reprovação ético-social, ferindo, portanto, a reputação do indivíduo.

Finalmente, **relativamente a ausência de justa causa para a ação penal**, como sabido, a peça inaugural deve ser rejeitada liminarmente quando faltar-lhe para o exercício da ação penal, sendo certo que a justa causa consiste em um suporte fático mínimo capaz de justificar a oferta da acusação em juízo.

Neste íterim, o recebimento da queixa torna-se necessário para viabilizar a imprescindível instrução criminal, conforme os seguintes julgados deste e. Tribunal:

[...]

Pelo exposto, RECEBO A QUIXA-CRIME oferecida contra o acusado JOSÉ INÁCIO PEREIRA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

[...]

No julgamento dos embargos de declaração, o Colegiado fez as seguintes considerações (fl. 204):

[...] Embora a ilustre Defesa não concorde com o entendimento vencedor, capitaneado pelo voto por mim proferido enquanto Relator, acompanhado por meus pares, tal circunstância não se traduz à assertiva de ocorrência de obscuridade no julgado, já que, revolvida a matéria que subiu a esta instância julgadora.

Desta feita é que os embargos de declaração não podem ser utilizados como novo recurso para rever matéria já contemplada e decidida pelo órgão colegiado.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise dos trechos acima transcritos, observa-se que o Tribunal de origem apresentou motivação idônea e adequada para o deslinde da controvérsia, apta a revelar a convicção do órgão julgador, motivo pelo qual não há falar em nulidade do *decisum* por negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013).

A teor da jurisprudência desta Corte, *os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão* (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002).

Convém ressaltar que, nos moldes do entendimento desta Corte, o magistrado, ao apreciar a controvérsia, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, hipótese dos autos, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir. Nessa linha: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.205.275/SC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/3/2013, entre outros.

Disse e repito: a prestação jurisdicional foi concedida a contento pelo Tribunal *a quo*, nos termos da legislação vigente, apesar de a conclusão ter sido contrária aos interesses do ora agravante. Portanto, não prospera a alegação de negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Nos moldes do entendimento desta Corte Superior, o magistrado, ao apreciar a controvérsia, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, hipótese dos autos, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir. Nessa linha: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.205.275/SC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/3/2013, entre outros.

Também sem sucesso a alegação de que *não se trata de intencionar o reexame das provas colacionadas aos autos* (fl. 326).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça foi categórico ao afirmar que *foram trazidas informações suficientes para comprovar a ocorrência de algum ilícito, estando evidente a existência de indícios mínimos da ocorrência dos delitos narrados na queixa-crime* (fl. 157).

Do voto condutor do acórdão, colhe-se o seguinte excerto (fls. 161/162 – grifo nosso):

[...] Da leitura dos autos, observo que **foram trazidas informações suficientes para comprovar a ocorrência de algum ilícito**. Isso porque, chamar os querelantes de burros e caloteiros, e indicar que são maus pagadores, expressões essas, ditas em público, em tese configuram os tipos penais descritos nos artigos 139 e artigo 140 do Código Penal, não merecendo guarida, nessa etapa processual, a tese de que não mencionou nomes, tendo o querelado explanado de maneira geral e difusa na reunião ocorrida na Câmara Municipal de Funilândia.

Ademais, **no que tange ao dolo específico a configurar os crimes contra a honra, suscitando, ainda, divergências políticas em ultrajar a conduta dos querelantes em face do querelado, entendo, não ser o momento propício para se por em debate, com efeito, somente através da instrução probatória é que poderá ser verificado se realmente houve ou não o *animus doloso* nas condutas criminosas em comento**.

Certo é que, a injúria, não se imputa fato determinado, mas se formula juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro de alguém, porquanto a difamação, consiste na imputação de fato desonroso, que incide na reprovação ético-social, ferindo, portanto, a reputação do indivíduo.

Finalmente, **relativamente a ausência de justa causa para a ação penal**, como sabido, a peça inaugural deve ser rejeitada liminarmente quando faltar-lhe para o exercício da ação penal, sendo certo que a justa causa consiste em um suporte fático mínimo capaz de justificar a oferta da acusação em juízo.

Neste íterim, o recebimento da queixa torna-se necessário para viabilizar a imprescindível instrução criminal, conforme os seguintes julgados deste e. Tribunal:

[...]

Nesse contexto, ao contrário do que sustenta o ora agravante, o debate postulado – de que a conduta foi em retorsão à injúria anterior contra ele proferida – não é apropriado à via eleita, muito menos na instância provocada, pois tal medida dependeria de ampla análise e produção probatória, providência obstada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no âmbito do recurso especial, conforme disposição da Súmula 7/STJ.

Em reforço aos precedentes colacionados na decisão agravada, confirmam-se mais estes: AgRg no REsp n. 1.345.159/BA, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 16/10/2013; e REsp n. 937.787/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 9/3/2009.

Reafirmo que não há como, em juízo sumário e sem o devido processo legal, adiantar o exame prematuro do mérito e reconhecer a modalidade da retorsão imediata, pois é no curso do processo criminal que as provas serão devidamente produzidas e cotejadas (RHC n. 21.070/TO, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/11/2007).

Em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0270376-4

AgRg no
AREsp 998.551 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04967126220148130000 10000140496712000 10000140496712004

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE INACIO PEREIRA
ADVOGADOS : BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E OUTRO(S) - MG021209N
AGRAVADO : DANIEL DIAS DE MOURA
AGRAVADO : AMALIA DIAS DE MOURA
ADVOGADOS : DANIEL DIAS DE MOURA - MG071953
VINÍCIUS MARCUS NONATO DA SILVA E OUTRO(S) - MG085451

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE INACIO PEREIRA
ADVOGADOS : BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E OUTRO(S) - MG021209N
AGRAVADO : DANIEL DIAS DE MOURA
AGRAVADO : AMALIA DIAS DE MOURA
ADVOGADOS : DANIEL DIAS DE MOURA - MG071953
VINÍCIUS MARCUS NONATO DA SILVA E OUTRO(S) - MG085451

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.